



Decisão Monocrática 00150/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01189/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Iconha.

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo por meio da portaria de instauração nº 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC nº 173/2020, a qual estabelece o Programa federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O *Parquet* de Contas oficiou o Prefeito Municipal de Iconha (Ofício 61/2021- evento 5) para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da **Lei nº 1.187**, de 28 de janeiro de 2021, que *“altera dispositivos da Lei nº 230, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Iconha e dá outras providências”*, **Lei nº 1.188**, de 28 de janeiro de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n.643, de 18 de maio de 2011, altera dispositivo da Lei n. 249, de 26 de dezembro de 2001, e altera dispositivo da Lei n. 333, de 3 de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

março de 2005, e dá outras providências”, Lei nº 1.194, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera dispositivos da Lei n. 754, de 1º de agosto de 2013, e revoga dispositivos da Lei n. 1.188, de 28 de janeiro de 2021”, Lei nº 1.203, de 29 de março de 2021, que “altera dispositivos da Lei n. 724, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Município de Iconha e dá outras providências”, e Lei nº 1.224, de 11 de junho de 2021, que “altera dispositivos da Lei n 230, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”

Entende o representante que há ilegalidade nas leis acima citadas, que, alterando legislações pretéritas criaram cargos públicos, alteraram estrutura de carreira e criaram/majoraram/concederam vantagens aos servidores públicos, o que violaria a Lei 173/2020 e Lei 101/00.

Por fim, requer:

1 –O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/com artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 –a oitiva e citação do requerido, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 –Ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Iconha que se abstenha de efetuar pagamentos com fundamento nas Leis ns. 1.187/2021, 1.210/2021, 1.194/2021, 1.203/2021 e 1.234/2021 e na LC n. 46/2021, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012

Na Decisão Monocrática 00136/2022 (evento 08), conheci da representação e remeti os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, elaborou a Manifestação Técnica 00657/2022 (evento 10), sugerindo a notificação da Prefeitura Municipal de Iconha para se manifestar sobre os termos da representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Gedson Brandão Paulino** (Prefeito Municipal de Iconha), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a cópia do Parecer Consulta TCEES 09/2021.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913